



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Mesa Diretora – 2025
Presidente: Cristiana de Castro Moraes
Vice-Presidente: Dimas Ramalho
Corregedor: Marco Aurélio Bertaiolli

Avenida Rangel Pestana, 315
Centro - São Paulo - SP
CEP 01017-906
Fone: (11) 3292-3266

Data de disponibilização: quinta-feira, 22 de janeiro de 2026 ■ **Data de publicação:** sexta-feira, 23 de janeiro de 2026

SUMÁRIO

Esta edição possui **8** seções, **183** publicações, **30** páginas.

SUMÁRIO	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos	16	SENTENÇAS	25	Edital de Notificação do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	29
COMUNICADOS	1	Despachos da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro	16	Sentenças do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	25	Edital Notificação do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis	29
DESPACHOS	1	Despachos do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	18	Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli	26	Edital Notificação do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo	29
Despachos do Conselheiro Renato Martins Costa	1	ACÓRDÃOS	19	CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO	27	ATOS ADMINISTRATIVOS	29
Despachos do Conselheiro Dimas Ramalho	8	Acórdãos do Conselheiro Dimas Ramalho	19	Certidões de Trânsito em Julgado do Conselheiro Carlos Cezar	27	Atos do Secretário-Diretor Geral	29
Despachos do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli	10	Acórdãos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	22	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO	29	Atos do Departamento Geral de Administração	30
Despachos do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira	12	PARECERES	24	Edital de Notificação do Conselheiro Dimas Ramalho	29	Diretoria de Contratos e Projetos	30
Despachos do Conselheiro Wagner de Campos Rosário	13	Pareceres do Conselheiro Dimas Ramalho	24			Licitações	30
Despachos do Conselheiro Carlos Cezar	15						

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA



COMUNICADO GP Nº 02/2026

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, diante da publicação da Lei Complementar nº 226, de 2026, **ALERTA** os Municípios jurisdicionados que, na hipótese de edição da lei autorizativa prevista no artigo 8º-A de referida lei complementar, faz-se necessário demonstrar previamente a existência de recursos orçamentários, bem como de observar a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas dantes planejadas.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

DESPACHOS

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: 00000228.989.26-5
REPRESENTANTE: GIULIANO BALSINI MEROLLI (CPF ***.104.169-**)
REPRESENTADO(A): FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA - FAMEMA
ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 90054/2025, Processo Administrativo nº 141.00000213/2025-84, da Faculdade de Medicina de Marília, objetivando a contratação de serviços de engenharia para a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para a construção do campus da faculdade de medicina de Marília.

Trata-se de petição, com pedido de medida liminar, formulada por Giuliano Balsini Merolli em face da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, relativamente a ocorrências verificadas no âmbito da Concorrência nº 90054/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura para a construção do Campus daquela instituição.

Em síntese, alega o Representante ter sido prejudicado por falta sistêmica no portal Compras.gov.br, ocorrida no prazo final para envio das propostas, circunstância que teria inviabilizado o acesso ao sistema eletrônico e, por conseguinte, o cadastramento tempestivo de sua documentação.

Afirma, ainda, ter comunicado a ocorrência tempestivamente à Administração, mediante envio de e-mail institucional, contato telefônico e abertura de chamado técnico junto ao Portal de Serviços do Governo Federal. Não obstante tais comunicações, sustenta que o Órgão licitante teria optado por dar regular prosseguimento ao certame, sem suspender a sessão pública, reabrir o prazo para apresentação das propostas ou revogar o procedimento.

Requer, diante disso, a sustação liminar do processo licitatório, com reabertura dos prazos correspondentes, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos.

A Inicial se apresenta formalmente adequada aos termos regimentais.

O expediente veio distribuído ao meu Gabinete por prevenção, tendo em vista a conexão da matéria com a representação anteriormente apresentada em face do Edital da Concorrência nº 90019/2025, autuada sob o TC-18964.989.25-5, procedimento igualmente voltado à contratação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura, o qual restou anulado pela Administração nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesta análise restrita, preliminar e de urgência, própria deste rito sumário, não vejo fundamentos suficientes para recomendar a adoção de medida extrema de paralisação do certame, sobretudo à luz dos critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco, de obrigatória observância por este Órgão de Controle, na forma do artigo 170, caput, da Lei 14.133/21.

Embora o Representante sustente a ocorrência de instabilidade sistêmica, verifica-se, em consulta sumária ao Portal Nacional de Compras Públicas, que 29 (vinte e nove) interessados lograram êxito em acessar a plataforma e apresentar regularmente suas propostas, circunstância que, ao menos em juízo perfunctório, afasta a presunção de comprometimento generalizado da competitividade do certame.

Tal dado revela, em princípio, que o procedimento licitatório contou com ampla participação de interessados, não se evi-

denciando, de plano, prejuízo concreto ao interesse público. Ressalte-se, ademais, que os documentos encartados pelo próprio Representante indicam a existência de canal institucional adequado para comunicação e tratamento da controvérsia no âmbito da Administração, junto à Secretaria responsável pela condução do procedimento, o que revela a disponibilidade de meios administrativos próprios e eficazes para o saneamento da situação, sem necessidade de imediata intervenção cautelar por parte deste Tribunal.

Nessa perspectiva, como a presente apreciação não possui caráter exauriente, eventual apuração mais aprofundada acerca da regularidade do procedimento e da conduta administrativa poderá ser realizada no curso da atuação ordinária de fiscalização a cargo desta E. Corte, nos termos das Instruções vigentes, sem prejuízo da continuidade do certame, cuja suspensão, neste momento, mostra-se desproporcional frente ao contexto até aqui revelado.

Não havendo, portanto, justa causa para a concessão de medida cautelar, **INDEFIRO liminarmente o pedido de sustação da Concorrência nº 90054/2025, da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, formulado por Giuliano Balsini Merolli, bem como rejeito o processamento da matéria sob o rito sumário previsto no art. 219-A do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o arquivamento do processo.**

Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão.

Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

PROCESSO: 00000631.989.26-6
REPRESENTANTE: MG LICITACAO E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 46.887.173/0001-74)
REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS (CNPJ 46.137.444/0001-74)
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025, Processo Administrativo nº 9797/2025, Processo Licitatório n.º 1207/2025, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de máquinas e caminhões pesados, com operador e manutenção preventiva e corretiva inclusas, destinados à execução de serviços públicos diversos no Município de Agudos/SP.
EXERCÍCIO: 2026
INSTRUÇÃO POR: UR-02

Trata-se de representação, com pedido de sustação cautelar antes da sessão, formulada por **MG Licitação e Construções Ltda.**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2025, lançado pela **Prefeitura Municipal de Agudos** objetivando a formação de ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na locação de máquinas e caminhões pesados, com operador e manutenção preventiva e corretiva inclusas.

Registra-se que (i) consta como data de assinatura do edital o dia 29/09/2025; (ii) a inicial foi protocolada neste e. TCE-SP em 19/01/2026; (iii) a abertura da sessão pública está designada para ocorrer em 22/01/2026; e (iv) não há notícia de impugnação administrativa perante a Administração.

Em síntese, a representante dirige suas críticas a aspectos relacionados à qualificação técnica, que seriam restritivos e incompatíveis com o sistema de registro de preços.

Por esses motivos, requer a sustação cautelar do procedi-

mento.

Após examinar a petição inicial e o edital questionado, verifica-se de plano que a peça parece se dirigir à comissão de licitação, e não a este e. Tribunal (p. ex. "permita-nos expressar nosso profundo respeito e consideração pelo trabalho desenvolvido pela estimada Comissão"). Observa-se, ainda, que a petição faz referência a precedentes desta c. Corte que não possuem qualquer relação com o conteúdo do presente feito; referem-se a situações fáticas e instrumentos processuais absolutamente diferentes do quanto aqui apreciado.

Quanto às críticas articuladas na exordial, observa-se que a representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alegada incompatibilidade entre a exigência de habilitação técnico-operacional, os quantitativos estimados no termo de referência e o valor estimado do contrato para fins de verificação das parcelas de maior relevância. Em outras palavras, a inicial se limitou a alegar a ocorrência de exigências excessivas ou impertinentes, sem, contudo, apresentar elementos de fato e de direito que suportassem seus questionamentos.

Em relação à premissa na qual parece se fiar a peça vestibular, no sentido de que licitações para formação de ata de registro de preços comportariam regime próprio para fins de habilitação, nota-se que inexistiu fundamento legal algum que a suporte. A esse propósito, recorde-se o quanto decidido pelo e. Tribunal Pleno, nos autos do TC-17575.989.25-6, sob a relatoria do e. Cons. Carlos Cezar, quando restou consignado que "a habilitação de licitantes, seja pelo sistema de registro de preços (SRP) ou por outra forma de contratação, segue os mesmos requisitos admitidos pela NLCC".

Ante o exposto, não se verifica a presença da fumaça do bom direito, que é requisito essencial para a concessão do pleito cautelar, razão pela qual **indefiro** o pedido de sustação e **determino** o arquivamento do feito.

Alerta-se que essa conclusão não significa que as ocorrências aventadas na exordial, se resultarem em despesas ao erário, estarão isentas de apreciação, mas tão somente desloca a sua análise para momento futuro, fora do rito sumário, nos termos legais e regimentais comuns.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000727.989.26-1
REPRESENTANTE: PUBLIX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 57.059.013/0001-53)
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍ-BA (CNPJ 44.892.693/0001-40)
INTERESSADO: MATEUS MARCAL PADULA (CPF ***.773.926-**)
ASSUNTO: Representação formulada, com pedido de medida cautelar, em face edital do Pregão Eletrônico nº 97/2025, certame promovido pela Prefeitura de Carapicuíba com o propósito de registrar preços de brinquedos pedagógicos.

Trata-se de representação formulada por Publix Empreendimentos Comerciais Ltda., com pedido de medida cautelar, em face de atos praticados na condução do Pregão Eletrônico nº 97/2025, certame promovido pela Prefeitura de Carapicuíba com o propósito de registrar preços de brinquedos pedagógicos.

Em suma, discordou do resultado de sua impugnação administrativa, reiterando, perante este E. Tribunal, o mesmo argumento da inadequação da forma de aglutinação dos itens nos lotes licitados, em desacordo, na sua visão, com a regra do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/21 (LLCA).

Além disso, suscitou a ausência de justificativa para maior divisibilidade do objeto no ETP – Estudo Técnico Preliminar, alegando a insuficiência da resposta apresentada pela Administração.

Indicou os princípios constitucionais violados, ressaltando que o agrupamento inadequado dos itens licitados nos lotes

contrariaria, ainda, o fomento para microempresas e empresas de pequeno porte, em desrespeito, portanto, às diretrizes da Lei Complementar nº 123/06 e Jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a fiscalização do procedimento licitatório, com o reconhecimento da ilegalidade da estruturação dos lotes e consequente adequação do edital, com ulterior determinação de anulação ou suspensão do certame.

Inicial em termos, devidamente instruída com os documentos exigidos no nosso Regimento Interno.

Tenho decidido que o exercício da atividade fiscalizatória conferida aos Tribunais de Contas, prevista no art. 170 da Lei nº 14.133/21 (LLCA), não se confunde com instância recursal. Cabe às linhas de defesa da estrutura de governança o dever de encaminhar a solução para eventual irrisignação de proponente, no âmbito do procedimento administrativo (artigos 164 e 165 da LLCA).

Não é da alçada do Controle Externo, portanto, exercer a função de instância revisional dos atos da Administração, sobretudo no rito extraordinário das cautelares (cf. TC-005749.989.25-7, Agravo em CPC, E. Tribunal Pleno, sessão de 26/3/25, sob minha Relatoria; e TC-013195.989.25-6, Agravo em CPC, E. Tribunal Pleno, sessão de 6/8/25, sob a Relatoria do d. Conselheiro Dimas Ramalho).

Eventual persistência da insatisfação subjetiva configuraria nítido conflito de interesses entre particulares e Órgão Licitante, matéria litigiosa dirimível no âmbito do Poder Judiciário, se for o caso.

Sem embargo, noto que a decisão administrativa está suficientemente fundamentada em razão de ordem técnica, segundo a qual "a aquisição fragmentada implicaria custos logísticos adicionais e maior complexidade na gestão das entregas, além de comprometer a padronização e o adequado controle de qualidade dos materiais" (ev. 1.5).

Outrossim, o critério de julgamento de menor preço por grupo também se destina a assegurar vantagem econômica, conforme inteligência do § 1º, do art. 82 da LLCA. A pretendida fragmentação do objeto necessariamente implicaria perda da economia de escala, em desacordo com a finalidade do referido preceito legal.

Além disso, pode constatar que a sessão pública do pregão já se desenvolveu em 10/12/25 (fonte: www.bll.org.br, consulta realizada em 21/1/26, às 14h35), com a participação de 5 (cinco) e 6 (seis) proponentes para cada um dos 3 (três) lotes licitados, incluindo a Representante, sem evidência concreta de comprometimento à competitividade do certame.

A intervenção deste E. Tribunal, nesta oportunidade, necessariamente produziria efeitos na esfera jurídica de terceiros, daí porque não me convenço do cabimento de qualquer medida cautelar no limite do aspecto impugnado na Inicial.

Por último, ressalto que tanto o procedimento licitatório como os demais atos dele decorrentes serão analisados por ocasião da fiscalização ordinária, se selecionada a matéria de acordo com as Instruções vigentes desta E. Corte.

Nessa conformidade, **INDEFIRO o pedido de paralisação do procedimento de contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 97/2025, da Prefeitura de Carapicuíba, bem como rejeito os demais requerimentos correlatos, determinando o arquivamento do processo.**

Ao Cartório para providências.

Publique-se.

PROCESSO: 00002755.989.24-1
INTERESSADOS: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
DIRIGENTE: RICARDO DIAS DE OLIVEIRA BRITO (PERÍODOS: 1º A 23/1; 30/1 A 31/3; 6/4 A 9/7 E 20/7 A 31/12/2024)